# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 184563/25 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ |
| INTERESSADO: | ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 1586/25 - Primeira Câmara**

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnauba*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1497/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 484/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QIWX

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo *Parquet* se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela ***regularidade*** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnauba*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

## III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER)

*Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QIWX

*Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.*

*Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão*

*Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.*

*Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QIWX

*no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ***regularidade*** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnauba*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara que, ao final de cada exercício, seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QIWX